

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA  
III**

**ANDRINE OLIVEIRA NUNES**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III**

---

### **Apresentação**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorre do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

**13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA.** O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

**14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL.** O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE



# A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA

## MODULATION AS JURISDICTIONAL PROTECTION AGAINST THE WORST OVERRULING

Luiz Alberto Pereira Ribeiro <sup>1</sup>  
Marília Do Amaral Felizardo <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo se propõe a questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de compreender a modulação como técnica de eficácia temporal da decisão que protege o passado do jurisdicionado no Estado Democrático de Direito, em respeito à segurança jurídica e todos os princípios dela decorrentes (confiança, certeza do direito, irretroatividade, boa-fé). A atualidade do tema decorre do uso da modulação, prevista pelo art. 927, §3º do CPC de 2015, pelas Cortes Superiores, que permite a flexibilização da retroatividade plena dos precedentes (efeito *ex tunc*), desde que presentes o interesse social e a segurança jurídica. Assim, pretende-se dirimir as dúvidas que giram em torno dos requisitos e da obrigatoriedade da modulação de efeitos, esclarecendo, ainda, a quem e de que maneira a segurança jurídica deve servir.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica, Precedentes, Modulação, Mudança de entendimento jurisprudencial, Estado democrático de direito

### Abstract/Resumen/Résumé

The study ask the temporal effects of the changed precedents, worrying about the past, under the aegis of the previous precedent, especially when the new judgement is worst to the jurisdictional. Therefore, it uses the deductive method, with bibliographical and jurisprudential research, with the objective of understanding the modulation as a technique of temporal effectiveness of the decision that protects the past of the jurisdiction in the Democratic State of Law, in respect of legal certainty and all the principles arising from it. The topicality of the theme stems from the use of modulation, provided for in art. 927, §3º of the CPC of 2015, by the Superior Courts, which allows the flexibility of the full retroactivity of precedents (*ex tunc* effect), provided that social interest ad legal certainty are present.

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor pela PUC/PR. Professor adjunto da UEL. Professor titular na PUC/PR. Professor do mestrado na UEL (Universidade Estadual de Londrina).

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em direito negocial na UEL (Universidade Estadual de Londrina). Especialista em direito tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários).

Thus, it is intended to settle the doubts that revolve around the requirements and the obligation of modulation of effects, clarifying, still, to whom and in what way the legal security must serve.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal certainty, Precedents, Modulation, Prospective overruling, Democratic state of law

## 1. INTRODUÇÃO.

Uma das maiores inovações do CPC de 2015 foi a criação de precedentes de força vinculante e obrigatória (art. 927, III do CPC), que passaram a uniformizar o entendimento jurisprudencial, compelindo os juízes e Tribunais a aplicá-los e observá-los, em respeito à isonomia e à segurança jurídica.

Não obstante o intuito de conferir estabilidade, coerência e integridade ao sistema, os precedentes não carregam o peso da imutabilidade. Em compasso e harmonia com as alterações vivenciadas em sociedade (mudança de valores sociais e alterações legislativas), o direito e, conseqüentemente, o entendimento jurisprudencial deve acompanhá-las.

Trata-se da técnica de superação dos precedentes judiciais (*overruling*), enquanto revogação do entendimento paradigmático, permitindo que a mesma Corte Superior (STF ou STJ) que o fixou tenha o poder de revogá-lo, adotando uma nova interpretação e entendimento sobre o mesmo tema.

Dentro desse contexto, o art. 927, §3º do CPC disciplina a modulação de efeitos da decisão, quando da alteração de entendimento fixado em jurisprudência dominante e em precedentes, permitindo, assim, flexibilização do efeito *ex tunc* (retroativo).

Enquanto medida excepcional, a modulação mexe com a eficácia temporal dos precedentes, que passam a ter novos marcos temporais com efeito *ex nunc* (prospectivo), desde que presentes o interesse social e a segurança jurídica.

Frente a esse cenário, verificam-se alguns entraves para o uso da modulação descrita pelo art. 927, §3º do CPC, cumprindo esclarecer quando o interesse social e a segurança jurídica se fazem presentes para que a modulação seja necessária. Afinal, segurança jurídica para quem? A quem a restrição de efeitos temporais imposta pela modulação visa proteger? A modulação é uma faculdade ou uma obrigação do julgador?

Buscando dirimir tais questionamentos, o presente artigo se propõe a analisar o art.927, §3º do CPC, sob o prisma da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, em uma interpretação sistemática de viés constitucionalizado em conjunto com o arts. 6 e 24 da LINDB e art. 5º, II e XXXVI da CF (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), adotando o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **2. O SOBREPRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

O princípio da segurança jurídica é garantia constitucional estabelecida pelo art. 5º, XXXVI da CF, que visa assegurar e implementar o Estado Democrático de Direito. Mais do que isso, protege a dignidade humana (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 57).

A segurança jurídica é um sobreprincípio que se efetiva por meio de outros princípios, tais como legalidade, anterioridade, igualdade, irretroatividade, universalidade da jurisdição e outros. Assim, a certeza do direito é princípio que decorre da segurança jurídica, segundo o qual o enunciado normativo deve especificar o fato e a conduta regrada.

Da mesma forma, a proteção da confiança (enquanto desmembramento da segurança jurídica) é princípio que diz respeito à previsibilidade dos indivíduos em relação ao comportamento adotado em sociedade, sob o risco do caos normativo e do descumprimento das diretrizes fixadas pelo ordenamento (MITIDIERO, 2021, p. 23).

Contudo, o direito foge do caos. Na sua contramão, o direito busca a pacificação e o bem-estar social. O Estado Democrático de Direito, enquanto instrumento de tal finalidade, necessita da confiança das pessoas nas instituições sociais e estatais, permitindo que elas conheçam e antevejam as consequências de suas condutas. Por essa razão, a segurança jurídica deve proteger os indivíduos, enquanto jurisdicionados, frente ao poder estatal.

Para uma convivência pacífica e harmoniosa em sociedade, é imprescindível que nós, enquanto cidadãos e jurisdicionados, confiemos uns nos outros e que todos nós possamos confiar no Estado, que deve ser impedido de lançar mão de comportamentos contraditórios. O Estado de Direito pressupõe confiança. Nesse sentido, é dever do Poder Público agir de boa-fé e de maneira coerente (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 71).

Quando se fala em segurança jurídica, está-se a referir à certeza do direito, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas e, quando se fala em estabilidade, quer-se dizer que as normas jurídicas que compõem o sistema e suas respectivas interpretações devem se manter as mesmas, impedindo drásticas e repentinas alterações (CAMBI; ALMEIDA, 2016, p. 278/280).

As pessoas precisam conhecer as “regras do jogo” para que possam “joga-lo”. Vale dizer, os cidadãos, em sociedade, precisam conhecer as normas que compõem o ordenamento jurídico para que possam saber como se comportar, conscientes dos riscos e das consequências de seus atos. O desconhecimento gera incerteza, insegurança e desrespeito de normas pela ignorância, enquanto mudanças abruptas inviabilizam organização e planejamento, impedindo o jurisdicionado de “dormir em paz” (MITIDIERO, 2021, p. 23/24).

Para Teresa Arruda Alvim (2021, p. 31 e 41) a proteção à confiança, assim como a segurança jurídica são representadas pelo sentimento de previsibilidade. Não se trata de um exercício de futurologia, mas de calculabilidade dos atos praticados, possibilitando o exercício de boas escolhas. Por isso é que se veda a surpresa e se protege a confiança e a previsibilidade do direito, como fatores essenciais ao planejamento das atividades econômicas.

Porém, a estabilidade provocada pela segurança jurídica não se limita à previsibilidade em relação ao futuro. Essa mesma estabilidade também atinge o passado. Enquanto desdobramento da segurança jurídica, o princípio da irretroatividade impede a modificação de atos e fatos que se consolidaram no tempo.

Diante desse cenário, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada da retroatividade da lei. Isso quer dizer que uma lei nova tem efeitos prospectivos com aplicação para fatos futuros, mas não para fatos passados.

Mas a referida retroatividade não se restringe à lei. Valendo-se do princípio da segurança jurídica, Roque Carraza (apud ARRUDA ALVIM, 2021, p. 64) defende que a irretroatividade se aplica ao direito como um todo e não somente à lei, conferindo significado mais amplo ao referido termo como norma jurídica. Como consequência, tanto quanto a lei, qualquer outra norma jurídica esbarra na irretroatividade.

Nos dizeres de Humberto Ávila (apud ARRUDA ALVIM, 2021, p. 61) a segurança jurídica não tolera a retroatividade, eis que “a retroatividade faz com que o indivíduo atue com base na norma vigente ao tempo de sua ação, no entanto, tenha sua conduta valorada com base noutra norma, inexistente e incapaz de consideração no momento em que foi adotada”.

Por conseguinte, a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal inviabiliza a estabilidade do sistema, pois afronta a certeza do direito e a segurança jurídica, que dão a garantia do passado aos jurisdicionados.

De acordo com Nelson Nery Júnior (apud ARRUDA ALVIM, 2021, p. 71/72) “o Poder Público deve ser coerente em suas condutas e, se propiciou ao administrado a segurança de que ele poderia praticar determinado ato ou ter determinada conduta porque ao ver do Estado estaria correta, não pode, de modo abrupto e incoerente com sua conduta anterior, modificar seu entendimento em detrimento do administrado”.

Com efeito, a segurança jurídica é intimamente ligada ao tempo, mais especificamente ao direito intertemporal, o qual, nas palavras de Carlyle Popp (apud LENZA, 2022, p. 428/429) se traduz na “segurança dos cidadãos no que concerne ao passado... O respeito ao direito adquirido, com a consequente proibição da retroatividade da norma legal, é um verdadeiro

instrumento de paz social, impeditivo do arbítrio e do abuso de poder por parte do detentor deste”. Nessa mesma linha, Pontes de Miranda (apud LENZA, 2022, p. 428/429) defende que “a irretroatividade defende o povo; a retroatividade expõe-no à prepotência”.

Dentro dessa linha, é que se defende a segurança jurídica como direito e garantia individual do cidadão, enquanto jurisdicionado, o qual deve ser protegido do arbítrio estatal.

### **3. A FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES.**

Crítico do positivismo jurídico e da discricionariedade do judiciário, Ronald Dworkin (apud NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 343/345) ensina que os princípios devem nortear a interpretação dos textos de lei, pois o direito e sua aplicação dependem de interpretação. Defensor da teoria da integridade, Dworkin sustenta que legisladores e magistrados deveriam tornar as leis, as decisões e outros atos jurídicos um conjunto moralmente coerente, havendo “uma única resposta correta” para a interpretação, especialmente em razão dos problemas de vagueza, ambiguidade e indeterminação de conceitos jurídicos.

Em complemento à atividade legislativa, os julgadores não apenas aplicam como também criam o direito, ao decidirem o sentido da norma interpretada (DONIZETTI, 2015, p. 257).

O Poder Judiciário cria o direito, quando profere decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos. No entanto, a interpretação não é ampla e genérica, pois encontra limites no texto constitucional, a exemplo da certeza e da segurança jurídica (LENZA, 2022, p. 358).

Indo além, Humberto Ávila (apud LENZA, 2022, p. 375) ensina que a ponderação dos postulados da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade é que deve ditar a interpretação e a aplicação de princípios e regras, em respeito aos direitos fundamentais.

Interpretar implica conhecer, valorar e decidir, de modo a reconstruir o significado do texto de lei (MITIDIERO, 2021, p. 15).

Ocorre que, muitas das vezes, as interpretações conferidas pelos mais diversos julgadores sobre um mesmo tema se conflitam, provocando soluções jurídicas diversas para casos idênticos e similares.

Contudo, à luz da teoria da integridade (incorporada pelo CPC de 2015, em seus artigos 926 e 927), é inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que cada julgador possa decidir, ao seu bel prazer, de acordo com suas próprias convicções.

Dentro desse contexto é que surge, num primeiro momento, a jurisprudência (enquanto produto final do processo interpretativo) que fixa o entendimento do Judiciário sobre a aplicação da norma, em reiteradas decisões (CÔRTEZ, 2017, p. 411).

No entanto, a jurisprudência tem se mostrado insuficiente à consolidação de interpretações e entendimentos do Judiciário, já que ela muda de um Tribunal para o outro e até mesmo de varia entre as próprias Câmaras e Turmas de interna composição.

Influenciado pelo *stare decisis* do direito britânico, para além de solucionar o caso concreto judicializado, o CPC de 2015 se preocupou com a unidade do Direito para a sociedade, adotando a teoria dos precedentes com força vinculante e obrigatória.

O CPC de 2015 mesclou os sistemas da *civil law* e *common law* como resposta aos problemas de insegurança jurídica, morosidade processual e abarrotamento do judiciário. A partir de um caso piloto, julga-se o caso concreto (em sede de recurso especial repetitivo ou recurso extraordinário com repercussão geral) e cria-se um precedente qualificado, permitindo a abstratização do caso concreto, para que a sua *ratio decidendi* (razão de decidir) seja aplicada a casos futuros idênticos e similares, extraíndo-se daí uma regra abstrata e universalizável (RODRIGUES, 2016 p. 315/316).

A submissão a um precedente indica “o dever jurídico de conformar-se às rationes dos precedentes”, à *ratio decidendi*, à essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. Pode-se dizer, portanto, que a *ratio decidendi* é o que vincula o precedente (CÔRTEZ, 2017, p. 419/421).

Com a uniformização e estabilidade das decisões, casos iguais ou semelhantes passam a ter a mesma solução jurídica, sob o manto da isonomia, e os precedentes fixados pelas Cortes Superiores devem ser aplicados e observados pelos Juízes e Tribunais (eficácia vertical e horizontal dos precedentes), de modo a conferir unidade à interpretação do direito e racionalidade ao sistema (MITIDIERO, 2021, p. 18).

Nesse sentido, os precedentes buscam efetivar os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança, pondo fim à jurisprudência lotérica, bem como diminuir a litigiosidade e a judicialização de demandas pacificadas.

Os precedentes passaram a ter a mesma autoridade da lei e o Judiciário (representado pelas Cortes Superiores), tal como o Legislativo, passou a estabelecer regras a serem seguidas pelos indivíduos em sociedade (CARNIO, 2016, p. 87).

Afinal, texto e norma não se confundem, sendo a norma o resultado final do texto interpretado. Nesse sentido, buscando a previsibilidade das decisões, os precedentes são aplicados à atividade de interpretação e aplicação do direito (JUNIOR, 2014, p. 295).

Diversamente da *common law*, em que os precedentes são fruto do desenvolvimento histórico da jurisprudência, sem qualquer vinculação legal, o CPC de 2015 apostou na criação de precedentes por imposição de lei, conforme art. 927 do CPC (CARNIO, 2016, p. 91).

Buscando afastar a incerteza, insegurança jurídica, e preservar o princípio da proteção da confiança e a isonomia, os arts. 926 e 927, III do CPC passaram a veicular a força vinculante e obrigatória dos precedentes pelos Tribunais e Magistrados, com conseqüente uniformização de jurisprudência dos Tribunais, que deve se manter estável, íntegra e coerente.

Os Tribunais Superiores (enquanto “Cortes de Vértice”) dão a última palavra sobre o “verdadeiro” sentido do texto de lei (nomofilaquia), buscando eliminar os riscos da ausência de previsibilidade para o ordenamento jurídico (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 338).

Mais do que solucionar o caso concreto, os precedentes vinculam o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais, traçando diretrizes e orientações aos indivíduos (MITIDIERO, 2021, p. 32).

Os precedentes são tidos como verdadeiras pautas de conduta, que vinculam não apenas o Poder Judiciário como a própria Administração Pública, conforme art. 67, §12º, II<sup>1</sup> e art. 74, §4º<sup>2</sup> da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno do CARF), art. 1º do Decreto nº 2.346/1997<sup>3</sup> e art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999<sup>4</sup> (Lei do Processo Administrativo) (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 16 e 69).

---

<sup>1</sup> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

<sup>2</sup> Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

[...]

§ 4º Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.

<sup>3</sup> Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

<sup>4</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]



Segundo Hermes Zaneti Júnior (2014, p. 294/295), precedentes são normas jurídicas, que, visando a democratização do direito, reduzem o poder discricionário dos juízes, de modo que as Cortes Superiores assumem a posição de Cortes de interpretação, para a “uniformização do direito”, conferindo segurança interpretativa.

Se antes a “lei” se referia apenas às espécies legislativas, hoje detém um significado mais amplo, de modo que sua terminologia também é empregada aos precedentes de cogência obrigatória estabelecida pela lei processual. Assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF), que protege o indivíduo do Estado, também é aplicado aos precedentes (DONIZETTI, 2015, p. 252).

Embora o precedente (enquanto decisão judicial) não seja lei, é inegável que o Poder Judiciário atua com força legislativa, dado que os precedentes (vinculantes e obrigatórios) são dotados de força superior à da própria lei interpretada pelas Cortes Superiores, em sua versão final (CARNIO, 2016, p. 91).

Inegável, portanto, a força normativa dos precedentes das Cortes Superiores.

#### **4. DOS EFEITOS DOS PRECEDENTES E DA MODULAÇÃO.**

Nos termos do art. 927, III do CPC, são precedentes de força obrigatória e vinculante os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e em julgamento de recursos especiais repetitivos.

O fator determinante que impulsionou o advento do recurso repetitivo foi a isonomia da prestação da jurisdicional, para que idênticas situações tenham a mesma solução. Da mesma forma, a segurança e a estabilidade das decisões constituem o espírito do Estado de Direito (WAMBIER, 2020, p. 1136/1137).

Proferida a decisão do repetitivo, ela será aplicada a todos os recursos sobre o mesmo tema, de modo que as decisões contrárias serão revistas e as que estejam em consonância com o precedente serão mantidas (CÔRTEES, 2017, p. 405).

Via de regra, os efeitos das decisões em recursos repetitivos são retroativos (*ex tunc*) e atingem o caso concreto solucionado, bem como todos os demais casos existentes sobre a mesma matéria (CÔRTEES, 2017, p. 422).

---

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Oriunda da Lei 9868/99, a modulação dos efeitos da decisão é técnica processual, que no passado era empregada apenas em decisões declaratórias de inconstitucionalidade de normas jurídicas, em controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, com o passar dos anos, seu uso passou a ser estendido ao controle difuso de constitucionalidade, em respeito à efetividade da segurança jurídica, do interesse social, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, pertencentes ao Estado Democrático de Direito (Celso de Mello, ARE 709.212) (LENZA, 2022, p. 475).

Na atualidade, em razão do disposto no art. 927, §3º do CPC, para além do controle de constitucionalidade, a modulação é ferramenta utilizada na alteração de jurisprudência dominante e na modificação de precedentes das Cortes Superiores.

Modular significa adequar, ajustar, calibrar. Assim, a modulação diz respeito à forma como os efeitos de uma decisão se operam no mundo dos fatos, resguardando eventos do passado (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 14).

A regra é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e da fixação de precedentes pelas Cortes Superiores sejam *ex tunc* (retroativos), atingindo atos pretéritos. Todavia, uma vez aplicada a modulação, enquanto medida excepcional, admite-se que essas mesmas decisões tenham efeitos *ex nunc* (prospectivos), preservando o passado.

Contudo, a modulação só é admitida, mediante a presença de algum dos seus requisitos, que, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e do art. 927, §3º do CPC, são: segurança jurídica e excepcional interesse social.

Aplicada a modulação, a decisão passa a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser estabelecido pela própria decisão.

Com efeito, a irretroatividade está para a lei, assim como a modulação está para as decisões judiciais, com um olhar cuidadoso para o passado.

## **5. DA ALTERAÇÃO DOS PRECEDENTES E SEUS LIMITES TEMPORAIS.**

Os precedentes buscam conferir previsibilidade em atendimento à segurança jurídica e à isonomia. Não obstante, eles também devem se adaptar à realidade social. Afinal, o direito serve à sociedade, sendo imprescindível a coerência e compatibilidade entre os dois mundos (do ser e do dever ser).

A estabilidade não se confunde com a imutabilidade nem com o engessamento de entendimentos. Observada a devida cautela, os precedentes podem ser revistos, mesmo diante da uniformização e da estabilidade jurídica que visam implementar. Com o passar dos anos, a

sociedade muda e o direito deve acompanhar tais mudanças, seja no âmbito cultural, de valores sociais ou de alterações legislativas, exigindo mudança de entendimento jurisprudencial e de precedentes (CAMBI; ALMEIDA, 2016, p. 286).

É nesse contexto, que surge a técnica da superação dos precedentes judiciais (*overruling*), enquanto revogação do entendimento paradigmático. O velho precedente é a “roupa que não serve mais”, dando espaço a um novo precedente, enquanto nova vestimenta. Em virtude do desgaste social e jurídico do precedente anterior, a mesma Corte Superior (STF ou STJ) que o fixou tem o poder de revogá-lo, adotando uma nova interpretação e entendimento sobre o mesmo tema, ocorrendo a alteração de precedentes (DONIZETTI, 2015, p. 260/261; 270).

Juridicamente, o precedente pode ser alterado (*overruling*), mediante três circunstâncias: a) equívoco da regra anteriormente adotada; b) inadequação do precedente à realidade concreta, diante da mudança de contexto sociológico (valores sociais, conceitos jurídicos, circunstâncias sociais, políticas e econômicas); c) superveniente incongruência sistêmica (mudança do texto de lei do ordenamento jurídico) (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 126).

Todavia, a prática mostra que outras duas circunstâncias (indevidas e inadequadas) também têm provocado a mudança de precedentes: d) mudança na composição da Corte; e) mudança de opinião dos julgadores.

A mudança abrupta de entendimento provocada por alteração de composição ou de opinião tem evidenciado uma verdadeira instabilidade na jurisprudência. Assim, o precedente que foi criado para trazer segurança jurídica passou a provocar insegurança, diante da instabilidade e inconstância de posicionamento do Judiciário (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 163 e 165).

Como visto anteriormente, o Poder Judiciário cria norma e, conseqüentemente cria o direito quando fixa precedentes. Assim, mudança de precedente resulta na alteração do próprio direito, não podendo ocasionar surpresa injusta (MITIDIERO, 2021, p. 17).

A mudança de orientação jurisprudencial firme ou de tese fixada em precedente ocasiona descrédito e desconfiança ao ordenamento jurídico e ao próprio sistema, ao frustrar expectativas de direito e de realidades concretas relacionadas ao futuro (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 61).

Mais do que isso. A mudança radical e inesperada de entendimento das Cortes Superiores dificulta a confiança no poder estatal, pois impede que os jurisdicionados planejem suas vidas e condutas com antecedência de forma organizada, de modo a impedir prejuízos (até

mesmo financeiros), mostrando-se insalubre para o ambiente de negócios (MITIDIERO, 2021, p. 23/24).

Com vistas a solucionar o referido problema, o art. 927, § 3.º, do CPC busca preservar os atos praticados no passado, em caso de alteração de entendimento fixado em precedente ou em jurisprudência pacificada (firme e dominante) dos Tribunais Superiores. Nesse contexto, a mudança de entendimento “pode ser modulada” para que a segurança dos atos praticados diante da tese jurídica superada esteja garantida (CAMBI; ALMEIDA, 2016, p. 284/287).

A modulação se propõe a conferir efeitos prospectivos ao novo posicionamento jurisprudencial. Mas isso não quer dizer que a modulação pode ser aplicada a todo instante. O efeito *ex tunc* continua sendo regra dos precedentes fixados pelas Cortes superiores, enquanto a modulação constitui medida excepcional, admitida apenas quando satisfeitos seus requisitos: interesse social e segurança jurídica (art. 27 da Lei nº 9.868/1999<sup>5</sup> e art. 927, §3º do CPC).

Cumprindo então compreender quando o interesse social e a segurança jurídica se fazem presentes para que a medida excepcional da modulação se faça necessária. Afinal, segurança jurídica para quem? A quem a restrição de efeitos temporais imposta pela modulação visa proteger?

Enquanto direito fundamental, a segurança jurídica visa resguardar e proteger o indivíduo contra o poder estatal, vale dizer, o jurisdicionado. Pode-se dizer, portanto, que a modulação é medida excepcional cabível apenas à proteção do jurisdicionado contra os efeitos danosos de eventual alteração jurisprudencial. Uma vez constatada a presença de tais requisitos, a modulação é obrigatória, traduzindo-se em um poder-dever da jurisdição e não mera faculdade.

A modulação é técnica processual de eficácia temporal cujo objetivo é criar segurança jurídica, em busca da boa-fé e da confiança (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 42). Por essa razão, não se sujeita ao bel prazer dos julgadores. Constatada a presença de seus requisitos, a modulação é uma imposição legal, que deve ser aplicada com o objetivo de proteger e resguardar o jurisdicionado dos efeitos danosos da “virada jurisprudencial”.

A modulação assegura a irretroatividade do direito. Assim, o art. 6º deve ser lido em conjunto com o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018)<sup>6</sup>, o qual estabelece que a jurisprudência predominante à época dos fatos é a que deve ser observada.

---

<sup>5</sup> Modulação de efeitos de decisão em controle de constitucionalidade pelo STF.

<sup>6</sup> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais**

A referida Lei tem aplicação geral em todas as esferas do direito, inclusive no direito tributário e processual. Nesse contexto, a jurisprudência dominante à época dos fatos geradores deve ser observada, em respeito aos referidos dispositivos legais e aos Princípios da Segurança Jurídica e da Irretroatividade.

Assim, os atos e condutas devem ser avaliados em conformidade com as normas jurídicas, enquanto pauta de condutas (lei interpretada pelos tribunais que orienta a vida do jurisdicionado, indicando o que pode ou não fazer), existentes à época em que praticadas (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 20).

O art. 5º, XXXVI da CF assegura a preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por ser tratado com força de lei, os precedentes (dotados de eficácia normativa) devem ser consultados pelos jurisdicionados para a prática de qualquer ato jurídico, que se adequado ao precedente do seu tempo, configura-se como ato jurídico perfeito, tal como àquele praticado segundo a lei vigente à sua época.

Vale aqui a aplicação do brocardo latim *tempus regit actum*. Afinal, os jurisdicionados que foram beneficiados pelo precedente superado agiram de boa-fé, confiando no precedente fixado no passado (DONIZETTI, 2015, p. 254/255).

Todavia, o impasse que se instaura é que o sistema jurídico vigente aplica o princípio *tempus regit actum* apenas à lei em seu sentido estrito e não aos precedentes.

Na contramão do princípio da irretroatividade, vige a “retroatividade plena”, em razão do efeito *ex tunc*, de modo que o novo precedente não apenas revoga o anterior como também passa a reger as relações jurídicas do passado, constituídas à época do precedente revogado. Consequência disso é a aplicação do novo precedente para todos os processos judiciais em andamento (DONIZETTI, 2015, p. 261/262).

Incoerentemente, respeita-se apenas a coisa julgada (que se refira a relação jurídica instantânea que se perfectibiliza no passado<sup>7</sup>), enquanto limite à retroatividade do precedente,

---

**da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em **jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.(g.n.)

<sup>7</sup> STF. Temas nº 881 (RE nº 949.297 com repercussão geral) e nº 885 (RE nº 955.227 com repercussão geral):

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

conferindo-se tratamento distinto a institutos constitucionais equiparados pelo art. 5º, XXXVI da CF (coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito).

Valendo-se da garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI da CF, Elpídio Donizetti (2015, p. 263) afasta tal insegurança, ao defender que “o importante mesmo é o tempo da relação jurídica de direito material deduzida no processo, e não o tempo processual. Se o precedente passa a figurar como uma das espécies normativas, a par da lei e dos princípios, o ato jurídico, constituído em consonância com essa normatividade, deve estar imune a qualquer alteração jurisprudencial sobre a matéria”. Trata-se de atos validamente constituídos, segundo precedentes legitimamente fixados no passado.

Assim, o art. 927, §3º do CPC deve ser lido e interpretado em conjunto com o art. 5º, II e XXXVI da CF, de modo que a segurança jurídica seja compreendida como a confiança depositada pelo jurisdicionado na orientação jurisprudencial vigente à época de sua conduta, limitando o poder do Estado, diante do indivíduo.

Ninguém, nem mesmo o Estado, tem o direito de se beneficiar de sua própria torpeza. O Estado não pode se enriquecer indevidamente, ficando, por exemplo, com o produto de indevida arrecadação tributária, quando a norma que ele mesmo institui é declarada ilegal ou inconstitucional. O Estado Democrático de Direito e os seus cidadãos não podem ser sacrificados sob o pretexto do custeio da atividade estatal (MITIDIERO, 2021, p.77/78).

Por outro lado, a modulação (efeito *ex nunc*) é bem vista, quando busca a efetivação da segurança jurídica na superação de precedente e mudança substancial de jurisprudência assentada sobre o assunto.

O que não se admite é que o indivíduo seja prejudicado e penalizado por ter agido em conformidade com o precedente vigente à época de sua conduta. Se o novo precedente revogador é mais gravoso e prejudicial ao cidadão, então, ele necessariamente deve ser modulado, em prol da segurança jurídica (MITIDIERO, 2021, p. 65).

E não há que se falar que a modulação ofende a isonomia, sob o argumento de que se autorizaria decisões diferentes para uma mesma questão de direito, pois, na verdade, está-se diante de pessoas sujeitas a normas distintas, diante do direito superveniente, decorrente da alteração de precedente ou de jurisprudência pacífica e dominante das Cortes Superiores. Aliás, atento a esse fato, Fábio Monnerat (apud ARRUDA ALVIM, 2021, p. 152) faz pertinente ponderação: “um absoluto apego à igualdade levará à ofensa ao princípio da segurança jurídica”.

Em resumo, a modulação deve ser obrigatória, diante da alteração de precedente e de jurisprudência dominante que venha a prejudicar os jurisdicionados, em respeito ao ato jurídico

perfeito, dos Princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da confiança e da Irretroatividade, além da previsão contida nos arts. 6 e 24 da LINDB e art. 5º, II e XXXVI da CF.

Por essa razão, quando o art. 927, §3º diz que “pode” haver modulação dos efeitos, diante da alteração de precedente e jurisprudência dominante, na verdade, o referido verbo se traduz em um poder-dever, enquanto obrigatoriedade de modulação e não em um mero poder, como indicativo de uma faculdade da jurisdição. A Corte Superior não escolhe se deseja ou não modular os efeitos do precedente revogador, que modifica entendimento anterior, já que nesse caso a modulação lhe é imposta, na defesa de direitos e garantias individuais.

## **6. DA MODULAÇÃO APLICADA PELO STF EM ALTERAÇÃO DE PRECEDENTE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

A problemática do uso da modulação do art. 927, §3º do CPC é notoriamente observada em diversos julgados da Suprema Corte, em matéria tributária, em que se constata uma “virada jurisprudencial”, conforme se passa a narrar.

No caso do IPI na importação de bens para uso próprio, houve mudança de entendimento consolidado em precedente em desfavor dos contribuintes, mas a modulação foi afastada.

Diversos julgados do STF e o precedente anterior fixado pelo STJ (Recurso Especial Repetitivo nº 1.396.488<sup>8</sup> de 25.02.2015) afastavam a tributação do IPI nessa hipótese. Entretanto, em 03.02.2016, no julgamento do RE nº 723.651 com repercussão geral (Tema nº 643<sup>9</sup>), o STF entendeu que o IPI é devido na importação de bens para uso próprio, alterando, assim, o precedente anterior do STJ, de maneira desfavorável aos contribuintes.

Não obstante o brilhante voto do Min. Luis Roberto Barroso<sup>10</sup>, o STF deixou de aplicar a técnica da modulação, pois a maioria compreendeu que a jurisprudência do Supremo era

---

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.

<sup>9</sup> Tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".

<sup>10</sup> [...] Então, se nós queremos criar um sistema baseado em precedentes, de respeito a precedentes, nós temos que ser os primeiros a valorizá-los. Portanto, se nós estivermos modificando os nossos próprios precedentes, eu acho que nós temos o dever para com a sociedade de modificá-los para frente.

Agora, num caso como esse, em que a jurisprudência do Supremo era pacífica, no Supremo não tem uma decisão divergente, tem oito decisões convergentes, e o Superior Tribunal de Justiça produz uma decisão em recurso

precária e não se mostrava pacífica e sólida em relação à matéria, além do que a modulação ensejaria a propositura de inúmeros pedidos de restituição de tributo pago.

No que diz respeito ao FUNRURAL, houve modificação de precedente em desfavor dos contribuintes, mas a modulação foi afastada.

O primeiro julgamento emblemático do STF sobre o FUNRURAL foi em 2010, no RE nº 363.852, quando foi declarada a inconstitucionalidade do tributo. Reforçando esse mesmo entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 (na redação conferida pela Lei nº 8.540/92) no julgamento do RE nº 596.177<sup>11</sup> com repercussão geral.

Contudo, em 30.03.2017, no julgamento do RE nº 718.874 com repercussão geral (Tema nº 669), o STF veio a declarar a constitucionalidade do FUNRURAL, nos seguintes termos: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Em sede de embargos de declaração, a modulação dos efeitos da decisão foi afastada, por não se tratar de alteração de jurisprudência dominante, uma vez que o dispositivo legal examinado no último julgamento era diverso.

Quanto ao IPI para aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, houve modificação de precedente em desfavor dos contribuintes, mas a modulação foi afastada.

O STF reconhecia o direito a crédito de IPI na aquisição de matéria-prima que era isenta ou sujeita à alíquota zero (RE nº 562.980 – Tema nº 49<sup>12</sup>). Porém, em 28.08.2015, no

---

repetitivo, dizendo que não precisa pagar. E nós decidimos agora, sem modular, de modo que o contribuinte vai ter que pagar cinco anos para atrás esse tributo? Eu acho que isto é, com todo o respeito, talvez não seja a palavra feliz, não quero usar deslealdade, mas eu acho que é uma desconsideração com a nossa própria jurisprudência, e acho que é uma burla à confiança legítima do jurisdicionado no nosso trabalho.

[...]

De modo que, se há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que vige há muitos anos, e nós a estamos mudando, eu acho que há um dever moral do Tribunal de modular. Acho que é um desrespeito ao contribuinte nós mudarmos uma jurisprudência, depois de muitos anos, e cobrarmos retroativamente.

De modo que, pedindo todas as vênias a quem pense diferentemente, eu acho que nós não podemos deixar de modular neste caso, porque houve, por muitos anos, jurisprudência pacífica do Supremo, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e nós vamos criar um sistema em que nós não somos confiáveis. E isso é muito ruim.

<sup>11</sup> Tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

<sup>12</sup> Tese: "O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."



juízo do RE nº 398.365 (Tema nº 844<sup>13</sup>), o STF passou a não mais reconhecer o direito a crédito de IPI, quando da aquisição de insumos com alíquota zero.

A modulação foi afastada, sob a justificativa de que as decisões anteriores não haviam transitado em julgado, não havendo violação à segurança jurídica, além do que o caso era de declaração de constitucionalidade, enquanto a modulação só é admitida diante da inconstitucionalidade da norma.

No que diz respeito à restituição do ICMS com base de cálculo presumida, houve mudança de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte mais favorável aos contribuintes e a modulação foi aplicada.

Inicialmente, o STF tinha o entendimento de que a restituição era indevida nesse caso, conforme ADI nº 1.851<sup>14</sup>. Contudo, posteriormente, em 19.10.2016, o Supremo mudou seu posicionamento, no julgamento do RE nº 593.849 com repercussão geral (Tema nº 201<sup>15</sup>), passando a entender que a restituição seria devida.

A modulação dos efeitos da decisão foi aplicada no aludido julgamento, para que o novo entendimento incidisse apenas sobre os casos pendentes de julgamento no judiciário e casos futuros, posteriores à fixação da nova tese, sob o fundamento de que houve alteração de jurisprudência consolidada e a segurança jurídica deve ser aplicada em favor do Poder Público.

Quanto à tributação do terço constitucional de férias pela contribuição previdenciária, o STJ já havia consolidado o entendimento no Recurso Especial Repetitivo nº 1.230.957, desde 26.02.2014, de que se tratava de verba de natureza indenizatória que não poderia ser incluída no salário de contribuição.

---

<sup>13</sup> Tese: “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

<sup>14</sup> TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§6º E 7º DO ART. 498 DO DEC. Nº 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO §7º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.

[...]

A circunstância de ser presumido o fato gerado não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

[...]

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mais definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução a um só tempo da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente.

<sup>15</sup> Tese: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

Porém, em 31.08.2020, no julgamento do RE nº 1.072.485 com repercussão geral (Tema nº 985<sup>16</sup>), o STF mudou de entendimento, oportunidade em que declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Atualmente, em virtude da “virada jurisprudencial”, o referido *Leading Case* encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração que tratam do pedido de modulação. Inclusive, mais recentemente, em última decisão do dia 26.06.2023, determinou-se a suspensão de todos os processos potencialmente atingidos pela possível modulação.

Da análise dos precedentes relacionados à matéria tributária, é possível constatar que a modulação tem sido aplicada para proteger o próprio “Estado” e o erário público. Modula-se apenas quanto a alteração de entendimento jurisprudencial é prejudicial ao “Estado”. De outro lado, quando a “virada jurisprudencial” é mais danosa ao jurisdicionado, o STF tem “optado” por afastar a modulação.

Assim, embora a modulação seja uma imposição e não uma faculdade prevista pelo art. 927, §3º do CPC e que o requisito da segurança jurídica deva ser aplicado com vistas a proteger o jurisdicionado, observa-se que, na prática, o STF tem se utilizado da modulação de forma diversa ao presente estudo.

## 7. CONCLUSÃO.

Via de regra, o novo precedente não apenas revoga o anterior como também passa a reger as relações jurídicas do passado, constituídas à época do precedente revogado. Assim, é inegável que a retroatividade plena dos precedentes provoca desafios aos limites de sua aplicação no tempo, quando da mudança de entendimento jurisprudencial.

Apesar disso, a modulação de efeitos da decisão é técnica processual que soluciona tal impasse, especialmente diante do disposto no art. 927, §3º do CPC, que autoriza a modulação dos efeitos da alteração de precedente e jurisprudência dominante, desde que presentes os requisitos do interesse social ou da segurança jurídica.

Ainda que trate a modulação como medida excepcional, a verdade é que, uma vez satisfeitos os requisitos, a modulação é medida obrigatória, que deve ser aplicada pela jurisdição, sempre com o cuidado de olhar para o jurisdicionado, eis que a segurança jurídica é direito e garantia fundamental que lhe pertence, no Estado Democrático de Direito.

---

<sup>16</sup> Tese: é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a terço constitucional de férias.

Inadequada e indevida a modulação dos efeitos de decisão que visa proteger interesses do Estado, já que é ele próprio quem “dá as regras do jogo”, sendo coibido o comportamento contraditório (*tempus regit actum*).

Em arremate, é necessário que a Suprema Corte reexamine seus julgados e seu posicionamento quanto ao uso da modulação, quando da alteração de precedente e de jurisprudência dominante, eis que se trata de técnica processual que visa proteger os jurisdicionados no Estado Democrático de Direito, respeitando, assim, ao ato jurídico perfeito, os Princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da confiança e da Irretroatividade, além da previsão contida nos arts. 6 e 24 da LINDB e art. 5º, II e XXXVI da CF.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.851**. Confederação Nacional do Comércio – CNC. Relator: Min. Ilmar Galvão, 08.05.2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718462>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 723.651 com repercussão geral**. Recorrente: Luiz Geraldo Bertolini Filho. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 03.02.2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4334606>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.177 com repercussão geral**. Recorrente: Adolfo Ângelo Marzari Junior. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01.08.2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2653733>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874 com repercussão geral**. Recorrente: União Federal. Recorrido: José Carlos Staniszewski. Relator: Min. Edson Fachin, 30.03.2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4320595>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.980 com repercussão geral**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Imprimax Ltda. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06.05.2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2557100>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.365 com repercussão geral**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Móveis Bentec Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28.08.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150765>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.849 com repercussão geral**. Recorrente: Parati Petróleo Ltda. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Edson Fachin, 19.10.2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642284>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.072.485 com repercussão geral**. Recorrente: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Recorrida: União Federal. Relator: Min. André Mendonça, 31.08.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5255826>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.396.488**. Recorrente: Marcelo Bigolin. Recorrida: União Federal – Fazenda Nacional. Relator: Min. Humberto Martins, 25.02.2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302521341&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.230.957**. Recorrentes: União Federal – Fazenda Nacional e Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Recorridos: União Federal – Fazenda Nacional e Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26.02.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100096836&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinicius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais, **Revista de Processo**. Vol. 260/2016, out/2016, p. 277/304.

CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, mar/2016, p. 79/94.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. Thomson Reuters Brasil. **Revista dos Tribunais**, nov/2017, p. 403/452.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. n. 175, 2015, p. 250/272.

JÚNIOR, Hermes Zaneti. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. Vol. 235/2014, set/2014, p. 293/349.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: Um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo**. Vol. 263/2017, jan/2017, p. 335/396.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. **Revista de Processo**. Vol. 259/2016, set/2016, p. 307/329.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. **RJLB**. Ano 6. 2020, nº 1, p. 1135/1152.